

ACORDÃO DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

ACORDÃO DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
A C Ó R D Ã O
TC-000593.989.21-3
Representante: A. OLIVEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI.
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA.
Responsável: FLÁVIA PASCOAL - PREFEITA.

Advogado: MICHELE DE OLIVEIRA ALVES (OAB/SP 394.489).
EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. REGISTRO DE PREÇOS. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS HORTIFRUTIGRANJEIROS. LAUDOS E FICHAS TÉCNICAS. VISITA TÉCNICA. PROCEDÊNCIA. V.U.
1. Inadequada requisição de laudos e fichas técnicas para produtos "in natura", ressalvados casos tecnicamente justificáveis;
2. Injustificada imposição de visita técnica.

Advogado: ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR (OAB/SP Nº 151.965).
Fiscalização atual: UR-6.
EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER PROTETIVO. ADVERTÊNCIA. REJEIÇÃO.

Advogado: CARLOS AUGUSTO FREIXO CÔRTE REAL (OAB/SP Nº 86.064).
EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PRECÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE SISTEMAS E TECNOLOGIAS DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE GOVERNANÇA CORPORATIVA CONFORME O MEGP - MODELO DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO PÚBLICA.

Advogado: UESLEI ALMEIDA DOS SANTO (OAB/SP 395.817).
EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PRECÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE SISTEMAS E TECNOLOGIAS DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. MODALIDADE INADEQUADA PARA O OBJETO LICITADO - VÍCIO DE ORIGEM. PROVA DE CONCEITO - CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO. INCONGRUÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Advogado: CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR.
Fiscalização atual: GDF-6.
EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. FUNDAÇÃO ESTADUAL TÍPICA. NATUREZA PECULIAR RELATIVA AO ENSINO À DISTÂNCIA. ALTA DEPENDÊNCIA FINANCEIRA DO ENTE CENTRAL. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DEFICITÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS POR PARTE DA FAZENDA ESTADUAL ABAIXO DO FIXADO EM LI ORÇAMENTÁRIA. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS CUMPRIDA. PAGAMENTO A CONTEÚDO DE ENCARGOS SOCIAIS. IMPROPRIEDADES DESTITUIDAS DE GRAVIDADE. CONTAS REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES.

Advogado: IVAN JOSIAS DE MOURA (OAB/SP 247.026), ANTONIO BENTO FURTADO DE MENDONÇA (OAB/SP 351.058), GLAUCIA GOMES DE ALMEIDA (OAB/SP 251.897).
EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. TIPO MENOR PREÇO. PROMOVIDO PELA PREFEITURA DE ALUMÍNIO, TENDO POR OBJETO A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS PARA O TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL.

Advogado: EDSON MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB/SP Nº 233.323).
EMENTA: REPASSES. TERCEIRO TERMO. TERMO DE COLABORAÇÃO. FORNECIMENTO DE EQUIPE MÉDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. OBJETO IMPRÓPRIO PARA A NATUREZA DO AJUSTE FIRMADO. HIPÓTESE DE TERCEIRIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. COMPROVADA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. INEXISTÊNCIA DE MACULAS. REGULARIDADE.

Advogado: CARLOS AUGUSTO FREIXO CÔRTE REAL (OAB/SP Nº 86.064).
EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. FUNDAÇÃO ESTADUAL TÍPICA. NATUREZA PECULIAR RELATIVA AO ENSINO À DISTÂNCIA. ALTA DEPENDÊNCIA FINANCEIRA DO ENTE CENTRAL. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DEFICITÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS POR PARTE DA FAZENDA ESTADUAL ABAIXO DO FIXADO EM LI ORÇAMENTÁRIA. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS CUMPRIDA. PAGAMENTO A CONTEÚDO DE ENCARGOS SOCIAIS. IMPROPRIEDADES DESTITUIDAS DE GRAVIDADE. CONTAS REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES.

Advogado: ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR (OAB/SP Nº 151.965).
Fiscalização atual: UR-6.
EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER PROTETIVO. ADVERTÊNCIA. REJEIÇÃO.

Advogado: CARLOS AUGUSTO FREIXO CÔRTE REAL (OAB/SP Nº 86.064).
EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. FUNDAÇÃO ESTADUAL TÍPICA. NATUREZA PECULIAR RELATIVA AO ENSINO À DISTÂNCIA. ALTA DEPENDÊNCIA FINANCEIRA DO ENTE CENTRAL. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DEFICITÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS POR PARTE DA FAZENDA ESTADUAL ABAIXO DO FIXADO EM LI ORÇAMENTÁRIA. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS CUMPRIDA. PAGAMENTO A CONTEÚDO DE ENCARGOS SOCIAIS. IMPROPRIEDADES DESTITUIDAS DE GRAVIDADE. CONTAS REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES.

Advogado: CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR.
Fiscalização atual: GDF-6.
EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. FUNDAÇÃO ESTADUAL TÍPICA. NATUREZA PECULIAR RELATIVA AO ENSINO À DISTÂNCIA. ALTA DEPENDÊNCIA FINANCEIRA DO ENTE CENTRAL. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DEFICITÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS POR PARTE DA FAZENDA ESTADUAL ABAIXO DO FIXADO EM LI ORÇAMENTÁRIA. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS CUMPRIDA. PAGAMENTO A CONTEÚDO DE ENCARGOS SOCIAIS. IMPROPRIEDADES DESTITUIDAS DE GRAVIDADE. CONTAS REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES.

Advogado: EDSON MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB/SP Nº 233.323).
EMENTA: REPASSES. TERCEIRO TERMO. TERMO DE COLABORAÇÃO. FORNECIMENTO DE EQUIPE MÉDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. OBJETO IMPRÓPRIO PARA A NATUREZA DO AJUSTE FIRMADO. HIPÓTESE DE TERCEIRIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. COMPROVADA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. INEXISTÊNCIA DE MACULAS. REGULARIDADE.

Advogado: EDSON MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB/SP Nº 233.323).
EMENTA: REPASSES. TERCEIRO TERMO. TERMO DE COLABORAÇÃO. FORNECIMENTO DE EQUIPE MÉDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. OBJETO IMPRÓPRIO PARA A NATUREZA DO AJUSTE FIRMADO. HIPÓTESE DE TERCEIRIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. COMPROVADA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. INEXISTÊNCIA DE MACULAS. REGULARIDADE.

Advogado: EDSON MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB/SP Nº 233.323).
EMENTA: REPASSES. TERCEIRO TERMO. TERMO DE COLABORAÇÃO. FORNECIMENTO DE EQUIPE MÉDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. OBJETO IMPRÓPRIO PARA A NATUREZA DO AJUSTE FIRMADO. HIPÓTESE DE TERCEIRIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. COMPROVADA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. INEXISTÊNCIA DE MACULAS. REGULARIDADE.

Advogado: EDSON MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB/SP Nº 233.323).
EMENTA: REPASSES. TERCEIRO TERMO. TERMO DE COLABORAÇÃO. FORNECIMENTO DE EQUIPE MÉDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. OBJETO IMPRÓPRIO PARA A NATUREZA DO AJUSTE FIRMADO. HIPÓTESE DE TERCEIRIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. COMPROVADA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. INEXISTÊNCIA DE MACULAS. REGULARIDADE.

Advogado: EDSON MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB/SP Nº 233.323).
EMENTA: REPASSES. TERCEIRO TERMO. TERMO DE COLABORAÇÃO. FORNECIMENTO DE EQUIPE MÉDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. OBJETO IMPRÓPRIO PARA A NATUREZA DO AJUSTE FIRMADO. HIPÓTESE DE TERCEIRIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. COMPROVADA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. INEXISTÊNCIA DE MACULAS. REGULARIDADE.

Advogado: EDSON MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB/SP Nº 233.323).
EMENTA: REPASSES. TERCEIRO TERMO. TERMO DE COLABORAÇÃO. FORNECIMENTO DE EQUIPE MÉDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. OBJETO IMPRÓPRIO PARA A NATUREZA DO AJUSTE FIRMADO. HIPÓTESE DE TERCEIRIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. COMPROVADA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. INEXISTÊNCIA DE MACULAS. REGULARIDADE.

Advogado: EDSON MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB/SP Nº 233.323).
EMENTA: REPASSES. TERCEIRO TERMO. TERMO DE COLABORAÇÃO. FORNECIMENTO DE EQUIPE MÉDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. OBJETO IMPRÓPRIO PARA A NATUREZA DO AJUSTE FIRMADO. HIPÓTESE DE TERCEIRIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. COMPROVADA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. INEXISTÊNCIA DE MACULAS. REGULARIDADE.

Advogado: EDSON MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB/SP Nº 233.323).
EMENTA: REPASSES. TERCEIRO TERMO. TERMO DE COLABORAÇÃO. FORNECIMENTO DE EQUIPE MÉDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. OBJETO IMPRÓPRIO PARA A NATUREZA DO AJUSTE FIRMADO. HIPÓTESE DE TERCEIRIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. COMPROVADA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. INEXISTÊNCIA DE MACULAS. REGULARIDADE.

Advogado: EDSON MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB/SP Nº 233.323).
EMENTA: REPASSES. TERCEIRO TERMO. TERMO DE COLABORAÇÃO. FORNECIMENTO DE EQUIPE MÉDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. OBJETO IMPRÓPRIO PARA A NATUREZA DO AJUSTE FIRMADO. HIPÓTESE DE TERCEIRIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. COMPROVADA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. INEXISTÊNCIA DE MACULAS. REGULARIDADE.

Advogado: EDSON MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB/SP Nº 233.323).
EMENTA: REPASSES. TERCEIRO TERMO. TERMO DE COLABORAÇÃO. FORNECIMENTO DE EQUIPE MÉDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. OBJETO IMPRÓPRIO PARA A NATUREZA DO AJUSTE FIRMADO. HIPÓTESE DE TERCEIRIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. COMPROVADA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. INEXISTÊNCIA DE MACULAS. REGULARIDADE.

Advogado: EDSON MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB/SP Nº 233.323).
EMENTA: REPASSES. TERCEIRO TERMO. TERMO DE COLABORAÇÃO. FORNECIMENTO DE EQUIPE MÉDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. OBJETO IMPRÓPRIO PARA A NATUREZA DO AJUSTE FIRMADO. HIPÓTESE DE TERCEIRIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. COMPROVADA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. INEXISTÊNCIA DE MACULAS. REGULARIDADE.

Advogado: EDSON MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB/SP Nº 233.323).
EMENTA: REPASSES. TERCEIRO TERMO. TERMO DE COLABORAÇÃO. FORNECIMENTO DE EQUIPE MÉDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. OBJETO IMPRÓPRIO PARA A NATUREZA DO AJUSTE FIRMADO. HIPÓTESE DE TERCEIRIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. COMPROVADA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. INEXISTÊNCIA DE MACULAS. REGULARIDADE.

Advogado: EDSON MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB/SP Nº 233.323).
EMENTA: REPASSES. TERCEIRO TERMO. TERMO DE COLABORAÇÃO. FORNECIMENTO DE EQUIPE MÉDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. OBJETO IMPRÓPRIO PARA A NATUREZA DO AJUSTE FIRMADO. HIPÓTESE DE TERCEIRIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. COMPROVADA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. INEXISTÊNCIA DE MACULAS. REGULARIDADE.

Advogado: EDSON MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB/SP Nº 233.323).
EMENTA: REPASSES. TERCEIRO TERMO. TERMO DE COLABORAÇÃO. FORNECIMENTO DE EQUIPE MÉDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. OBJETO IMPRÓPRIO PARA A NATUREZA DO AJUSTE FIRMADO. HIPÓTESE DE TERCEIRIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. COMPROVADA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. INEXISTÊNCIA DE MACULAS. REGULARIDADE.

Advogado: EDSON MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB/SP Nº 233.323).
EMENTA: REPASSES. TERCEIRO TERMO. TERMO DE COLABORAÇÃO. FORNECIMENTO DE EQUIPE MÉDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. OBJETO IMPRÓPRIO PARA A NATUREZA DO AJUSTE FIRMADO. HIPÓTESE DE TERCEIRIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. COMPROVADA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. INEXISTÊNCIA DE MACULAS. REGULARIDADE.

Advogado: EDSON MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB/SP Nº 233.323).
EMENTA: REPASSES. TERCEIRO TERMO. TERMO DE COLABORAÇÃO. FORNECIMENTO DE EQUIPE MÉDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. OBJETO IMPRÓPRIO PARA A NATUREZA DO AJUSTE FIRMADO. HIPÓTESE DE TERCEIRIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. COMPROVADA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. INEXISTÊNCIA DE MACULAS. REGULARIDADE.

Advogado: EDSON MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB/SP Nº 233.323).
EMENTA: REPASSES. TERCEIRO TERMO. TERMO DE COLABORAÇÃO. FORNECIMENTO DE EQUIPE MÉDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. OBJETO IMPRÓPRIO PARA A NATUREZA DO AJUSTE FIRMADO. HIPÓTESE DE TERCEIRIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. COMPROVADA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. INEXISTÊNCIA DE MACULAS. REGULARIDADE.

Advogado: EDSON MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB/SP Nº 233.323).
EMENTA: REPASSES. TERCEIRO TERMO. TERMO DE COLABORAÇÃO. FORNECIMENTO DE EQUIPE MÉDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. OBJETO IMPRÓPRIO PARA A NATUREZA DO AJUSTE FIRMADO. HIPÓTESE DE TERCEIRIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. COMPROVADA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. INEXISTÊNCIA DE MACULAS. REGULARIDADE.

Advogado: EDSON MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB/SP Nº 233.323).
EMENTA: REPASSES. TERCEIRO TERMO. TERMO DE COLABORAÇÃO. FORNECIMENTO DE EQUIPE MÉDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. OBJETO IMPRÓPRIO PARA A NATUREZA DO AJUSTE FIRMADO. HIPÓTESE DE TERCEIRIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. COMPROVADA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. INEXISTÊNCIA DE MACULAS. REGULARIDADE.

Advogado: EDSON MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB/SP Nº 233.323).
EMENTA: REPASSES. TERCEIRO TERMO. TERMO DE COLABORAÇÃO. FORNECIMENTO DE EQUIPE MÉDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. OBJETO IMPRÓPRIO PARA A NATUREZA DO AJUSTE FIRMADO. HIPÓTESE DE TERCEIRIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. COMPROVADA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. INEXISTÊNCIA DE MACULAS. REGULARIDADE.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO FIGUEIREDO LEMOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e Informe o código do documento: 2-ZB7T-38LJ-6W9A-KWKL



ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselho Substituto Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **decidir julgar regulares**, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Américo Brasielly, exercício de 2019, quitando-se a Responsável, Senhora Marly Luzia Heild Pavão, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações e advertências estampadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taxativas de fato ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas notificadas e determinadas nos autos.

Por fim, determina a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, para eventuais providências em relação à legislação municipal concorrente a ambos anversários.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neuberm Demarchi Costa.

Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

A C Ó R D Ã O
TC-010563.989.16-9
Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.
Objeto: Auto Vição São Sebastião Ltda.
Contrato: Fornecimento de passes escolares para alunos do ensino infantil e fundamental do Município.

Responsável pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação: Renaldo Luiz Figueiredo (Secretário Municipal).

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Ename Bilotte Primazzi (Prefeito).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 02-02-16. Valor – R\$9.178.876,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 01-07-17.

Advogados: Luiz Felipe da Silva Lobato (OAB/SP nº 292.808), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880), Flávio Luiz Yarshel (OAB/SP nº 88.098), Gustavo Pacifico (OAB/SP nº 184.101), Daniel Luiz Yarshel (OAB/SP nº 373.772) e outros.

Fiscalização atual: UR-7.
Sustentação oral proferida em sessão de 07-05-19.
TC-010759.989.16-3
Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Objeto: Fornecimento de passes escolares para alunos do ensino infantil e fundamental do Município.

Responsável: Ename Bilotte Primazzi (Prefeito).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 01-07-17.

Advogados: Luiz Felipe da Silva Lobato (OAB/SP nº 292.808), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880), Flávio Luiz Yarshel (OAB/SP nº 88.098), Gustavo Pacifico (OAB/SP nº 184.101), Daniel Luiz Yarshel (OAB/SP nº 373.772) e outros.

Fiscalização atual: UR-7.
Sustentação oral proferida em sessão de 07-05-19.
TC-004358.989.17-6
Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Objeto: Fornecimento de passes escolares para alunos do ensino infantil e fundamental do Município.

Responsável: Ename Bilotte Primazzi (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 27-09-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 01-07-17.

Advogados: Luiz Felipe da Silva Lobato (OAB/SP nº 292.808), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880), Flávio Luiz Yarshel (OAB/SP nº 88.098), Gustavo Pacifico (OAB/SP nº 184.101), Daniel Luiz Yarshel (OAB/SP nº 373.772) e outros.

Fiscalização atual: UR-7.
Sustentação oral proferida em sessão de 07-05-19.
EMENÇA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO. FORNECIMENTO DE PASSES ESCOLARES PARA TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E INFANTIL. REGULAR. RELEVAMENTO REGULAR. ADVERTÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselho Substituto Valdenir Antonio Polizeli, **decidir julgar regulares** a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, bem como conhecer do Termo de Apontamento, sem prejuízo da advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Decide, outrossim, diante do exposto no referido voto, julgar irregular a Execução Contratual, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decide, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no aludido voto, aplicar ao Sr. Ernane Bilotte Primazzi, Prefeito de São Sebastião à época dos atos inquiridos, pena de multa, fixada, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, bem como das especificidades do caso e dos elementos de instrução, no equivalente pecuniário a 200 (duzentas) UFSFs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neuberm Demarchi Costa.

Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

A C Ó R D Ã O
TC-011267.989.18-4
Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Tabapuá.
Entidade Beneficiária: Associação Beneficente de Tabapuá.

Responsáveis: Jamil Seron (Prefeito) e Sandra Cristina Simões Silva (Presidente da Associação).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 31-07-18.

Exercício: 2016.
Valor: R\$1.340.280,00.
Advogados: Mariana Ruiz Ianez de Oliveira (OAB/SP nº 281.693), Cintia de Andrade Lima (OAB/SP nº 310.420), Aline Marini Tardivo (OAB/SP nº 361.996), Renato de Freitas Paiva (OAB/SP nº 306.476) e Daniel Santiago (OAB/SP nº 342.276).

Fiscalização atual: UR-8.
EMENÇA: PRESTAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRO SETOR. SUBVENÇÃO SOCIAL. REPASSES DE CONTAS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. PARCELA DOS RECURSOS UTILIZADA PARA A CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DO VALOR RESTANTE NA FINALIDADE PACTUADA. REGULARIDADE. ADVERTÊNCIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselho Substituto Valdenir Antonio Polizeli, **decidir julgar regular** a prestação de contas no valor de R\$ 1.012.718,28 (um milhão, doze mil, seicentos e doze reais e vinte e oito centavos), quitando-se os responsáveis neste montante, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Decide, ainda, ante o exposto no mencionado voto, julgar irregular a prestação de contas do montante de R\$ 327.561,72 (trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Por fim, consigna que, pelas razões expostas no aludido voto, deixa de determinar a restituição do valor impugnado ao erário municipal, a suspensão da entidade de novos recebimentos e a inserção do nome dos dirigentes na relação de responsáveis por contas julgadas irregulares.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

A C Ó R D Ã O
TC-010752.989.16-0
Contratante: Secretaria de Estado da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Suprimento de Material de Telecomunicações – CSMMTel.

Objeto: Aquisição de 1.385 transceptores portáteis multi-banda, destinados ao sistema de radiocomunicação existente na Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Responsável pela Homologação do Certame Licitação e pelo(s) Instrumento(s): Matias Francisco Siqueira (Dirigente).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial Internacional. Ata de Registro de Preços de 04-09-15. Contrato de 31-08-16. Valor – R\$9.972.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 01-02-17.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.
Fiscalização atual: GDF-5.
TC-000899.989.17-2
Contratante: Secretaria de Estado da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Suprimento de Material de Telecomunicações – CSMMTel.

Objeto: Aquisição de 1.385 transceptores portáteis multi-banda, destinados ao sistema de radiocomunicação existente na Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Responsável: Matias Francisco Siqueira (Dirigente), José Cassini de Oliveira, José Francisco dos Santos Filho e Enos Luiz da Silva Correa (Membros da Comissão de Recebimento de Material).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termos de Recebimento Definitivo de 18-11-16, 23-11-16 e 28-11-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 01-02-17.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.
Fiscalização atual: GDF-5.
EMENÇA: CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL. ESTUDO TÉCNICO. PESQUISA DE PREÇO. ISONOMIA. PUBLICIDADE. COMPATIBILIDADE DE PREÇO. VANTAJOSIDADE ECONÔMICA. REGULAR. RECOMENDAÇÕES. ESCRITA EXECUÇÃO DO OBJETO. TERMOS DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselho Substituto Valdenir Antonio Polizeli, em conformidade com as respectivas notas taxativas, juntadas aos autos, **decidir julgar regulares** o Pregão Presencial Internacional, a Ata de Registro de Preços e o Contrato em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conhecer da Execução Contratual e dos Termos de Recebimento Definitivo, sem prejuízo das recomendações estampadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Presente o Procurador da Fazenda do Estado, Dr. Carim José Feres.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neuberm Demarchi Costa.

Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

A C Ó R D Ã O
RECURSO ORDINÁRIO
TC-018909.989.20-4 (ref. TC-001154.989.18-0)
Recorrente: Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília – Famar e Everton Sandoval Giglio – Ex-Presidente da Famar.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília – Famar, no exercício de 2016.

Responsável: Everton Sandoval Giglio (Diretor-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 11-07-20, na parte que julgou ilegais os atos de admissão vinculados à atividade-meio (auxiliar de serviços gerais, auxiliar de atividade de ensino, oficial serviço manutenção predial/pintura, porteiro e telefonista), negando-lhes registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Vitor Freire Marconatto (OAB/SP nº 294.530), Isabela Nogueiras Wargafitg (OAB/SP nº 165.007) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.
Fiscalização atual: UR-4.
EMENÇA: RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE APOIO. PROCESSOS SELETIVOS BASEADOS EM REGULAMENTO PRÓPRIO. PROVA ESCRITA, ENTREVISTA E TÍTULOS. FALTA DE TRANSPARÊNCIA NOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. FALHA RELEVADA. RECOMENDAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselho Substituto Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, **dar-lhe provimento**, para o fim de julgar regulares as admissões de Auxiliar de Serviços Gerais e Porteiro, e determinar o registro dos correspondentes Atos, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos, e da determinação externada na sentença recorrida, no sentido do registro dos Atos de Admissão relativos ao posto de Enfermeiro.

Presente o Procurador da Fazenda do Estado, Dr. Carim José Feres.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neuberm Demarchi Costa.

Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

A C Ó R D Ã O
RECURSO ORDINÁRIO
TC-022464.989.20-1 (ref. TC-009966.989.20-4)
Recorrentes: Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília – Famar e Everton Sandoval Giglio – Ex-Presidente da Famar.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília – Famar, no exercício de 2016.

Responsável: Everton Sandoval Giglio (Diretor-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 11-07-20, na parte que julgou ilegais os atos de admissão vinculados à atividade-meio (auxiliar de serviços gerais e porteiro), negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Vitor Freire Marconatto (OAB/SP nº 294.530), Isabela Nogueiras Wargafitg (OAB/SP nº 165.007) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.
Fiscalização atual: UR-4.
EMENÇA: RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE APOIO. PROCESSOS SELETIVOS BASEADOS EM REGULAMENTO PRÓPRIO. PROVA ESCRITA, ENTREVISTA E TÍTULOS. FALTA DE TRANSPARÊNCIA NOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. FALHA RELEVADA. RECOMENDAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselho Substituto Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, **dar-lhe provimento**, para o fim de julgar regulares as admissões de Auxiliar de Serviços Gerais e Porteiro, e determinar o registro dos correspondentes Atos, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos, e da determinação externada na sentença recorrida, no sentido do registro dos Atos de Admissão relativos ao posto de Enfermeiro.

Presente o Procurador da Fazenda do Estado, Dr. Carim José Feres.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.
Fiscalização atual: UR-4.

EMENÇA: RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE APOIO. PROCESSOS SELETIVOS BASEADOS EM REGULAMENTO PRÓPRIO. PROVA ESCRITA, ENTREVISTA E TÍTULOS. FALTA DE TRANSPARÊNCIA NOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. FALHA RELEVADA. RECOMENDAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselho Substituto Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, **dar-lhe provimento**, para o fim de julgar regulares as admissões de Almojarife, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Atividade de Ensino, Oficial Serviço Manutenção Predial/Pintura, Porteiro e Telefonista, e determinar o registro dos correspondentes Atos, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos, e da determinação externada na sentença recorrida, no sentido do registro dos Atos de Admissão de Auxiliar de Enfermagem, Biomédico, Enfermeiro, Médico, Nutricionista, Psicólogo, Técnico de Necropsia, Técnico de Radioterapia e Terapeuta Ocupacional.

Presente o Procurador da Fazenda do Estado, Dr. Carim José Feres.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neuberm Demarchi Costa.

Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

A C Ó R D Ã O
TC-026494.989.19-7
Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Associação Riopretense de Promoção do Menor – Arprom.

Responsáveis: Maria Sílvia Lima Bastos Fernandes (Secretaria Municipal) e José Vitta Medina (Presidente da Associação).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 14-05-20 e 20-08-20.

Exercício: 2017.
Valor: R\$751.477,03.
Advogados: Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Marcelo Paláveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Paláveri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Paláveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Vitor (OAB/SP nº 422.843), Barbara Sanchez Esteves (OAB/SP nº 448.821), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Ana Maria Castelli (OAB/SP nº 107.806) e Luciana Cassata Polizeli (OAB/SP nº 243.104).

Fiscalização atual: UR-8.
EMENÇA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPARATIVO ENTRE ATOS DE PACTUAÇÃO E OS RESULTADOS ALCANÇADOS REGULARIZADA. MEDIANTE ENVIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. DIVERGÊNCIA DE VALORES CONSTANTES NOS DEMONSTRATIVOS GERAIS E CONTÁBEIS ESCLARECIDA. PAGAMENTOS A PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO SOCIAL EM DISSONÂNCIA COM O PLANO DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA FINALIDADE PACTUADA. PARCELA CONCLUSIVA FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DESVIO E MAJUSCULAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. REGULAR. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselho Substituto Valdenir Antonio Polizeli, **decidir julgar regular** a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis no montante de R\$ 777.422,72 (setecentos e setenta e sete mil, seicentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), sem prejuízo das recomendações e advertências estampadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Consigna, por fim, que o saldo remanescente de R\$ 6.687,77 (seis mil, seicentos e oito reais e setenta e sete centavos) deverá ser objeto de exame na prestação de contas relativa ao exercício subsequente ao analisado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neuberm Demarchi Costa.

Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

A C Ó R D Ã O
RECURSO ORDINÁRIO
TC-022464.989.20-1 (ref. TC-009966.989.20-4)
Recorrentes: Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília – Famar e Everton Sandoval Giglio – Ex-Presidente da Famar.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília – Famar, no exercício de 2016.

Responsável: Everton Sandoval Giglio (Diretor-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 09-09-20, na parte que julgou ilegais os atos de admissão vinculados à atividade-meio (auxiliar de serviços gerais e porteiro), negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Vitor Freire Marconatto (OAB/SP nº 294.530), Isabela Nogueiras Wargafitg (OAB/SP nº 165.007) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.
Fiscalização atual: UR-4.
EMENÇA: RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE APOIO. PROCESSOS SELETIVOS BASEADOS EM REGULAMENTO PRÓPRIO. PROVA ESCRITA, ENTREVISTA E TÍTULOS. FALTA DE TRANSPARÊNCIA NOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. FALHA RELEVADA. RECOMENDAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselho Substituto Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, **dar-lhe provimento**, para o fim de julgar regulares as admissões de Auxiliar de Serviços Gerais e Porteiro, e determinar o registro dos correspondentes Atos, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos, e da determinação externada na sentença recorrida, no sentido do registro dos Atos de Admissão relativos ao posto de Enfermeiro.

Presente o Procurador da Fazenda do Estado, Dr. Carim José Feres.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neuberm Demarchi Costa.

Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

A C Ó R D Ã O
RECURSO ORDINÁRIO
TC-024146.989.20-7 (ref. TC-006721.989.18-4)
TC-009322.989.18-7 e TC-000303.989.19-8
Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto – SAEE Salto.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto – SAEE Salto e Esa Eletrotécnica Santo Amaro Ltda., objetivando a aquisição de conjunto moto-bombas (CMB) e painéis de acionamento, bem como a prestação de serviços de instalação e adequação hidráulica na elevatória de água bruta Pirai, no valor de R\$797.000,00.

Responsável: Périso Augusto de Paula (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 06-10-20, na parte que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos de 19-03-18 e 09-05-18, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFSFs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Anshar (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros.

Fiscalização atual: UR-9.
TC-024227.989.20-9 (ref. TC-006721.989.18-4)
TC-008696.989.18-7 e TC-009322.989.18-7, TC-000303.989.19-8 e TC-002474.989.19-1
Recorrente: Périso Augusto de Paula – Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto – SAEE Salto.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto – SAEE Salto e Esa Eletrotécnica Santo Amaro Ltda., objetivando a aquisição de conjunto moto-bombas (CMB) e painéis de acionamento, bem como a prestação de serviços de instalação e adequação hidráulica na elevatória de água bruta Pirai, no valor de R\$797.000,00.

Responsável: Périso Augusto de Paula (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 06-10-20, na parte que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos de 19-03-18 e 09-05-18, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/

Fiscalização atual: UR-9.
EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL. POSSIBILIDADE. ITEM D/L UNILHARIA ORÇAMENTÁRIA SEM DETALHAMENTO DOS CUSTOS UNILHARIOS. ORÇAMENTO DEFEASADO. ACESSORIEDADE. MULTA. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

Atos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Conselheiros Substitutos Valdenir Antonio Polizeli e Sílvia Monteiro, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários, exceto nos pontos em que se referem aos n.ºs 0008696.989.18 e 002474.989.19, já que nestes processos o Colegiado apenas tomou conhecimento da execução contratual e do termo de recebimento definitivo, respectivamente, disso não resultando sucumbência para nenhum dos Recorrentes e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **dar-lhes provimento parcial**, para o fim de reduzir para 100 (cem) Ufeps a multa aplicada ao Recorrente Pêrio Augusto de Paula, bem como afastar, dentre as causas de decisão, o apontamento acerca da exigência de Certificado de Registro Cadastral – CRC, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.
 São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
 PRESIDENTE
 SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 RELATOR
A C Ó R D A O
TC-014126.989.19-3
Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.
Contratada: RJ das Neves Obras EIRELI.
 Objeto: Execução de serviços de manutenção e conservação de via pública (tapa buraco) no perímetro urbano do Município.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).
 Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 23-04-19. Valor – R\$3.037.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicado(s) no D.O.E. de 22-08-19.
 Advogados: Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391) e Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842).

Fiscalização atual: UR-10.
TC-014325.989.19-2
Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.
Contratada: RJ das Neves Obras EIRELI.
 Objeto: Execução de serviços de manutenção e conservação de via pública (tapa buraco) no perímetro urbano do Município.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).
 Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicado(s) no D.O.E. de 22-08-19.
 Advogados: Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391) e Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842).

Fiscalização atual: UR-10.
EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS (TAPA BURACO). RESERVAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANOS OU PREJUÍZOS AO ERÁRIO. FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL EM ORDEM. CONHECIMENTO.

Atos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de dezembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, **decidir julgar regulares** a Concorrência e o Contrato em exame e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Decide, por fim, conhecer do acompanhamento da execução contratual.
 Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
 Publique-se.
 São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.
ANTÔNIO ROQUE CITADINI
 PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
 SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 RELATOR
A C Ó R D A O
TC-012349.989.19-4
Conveniente: Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.
Convenida: Irmãndade da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis.

Objeto: Operacionalização de 08 equipes de Estratégia de Saúde da Família (ESF).
 Responsáveis: Hélio Aparecido Mendes Furini (Prefeito) e Mauro Bernardino Alves (Provedor da Santa Casa).
 Em Julgamento: Termo Aditivo de 14-10-19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicado(s) no D.O.E. de 10-12-19.

Advogada: Claudia Iwakí (OAB/SP nº 265.846).
 Fiscalização atual: UR-18.
TC-023680.989.19-1
Contratante: Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.
Contratada: Irmãndade da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis.

Objeto: Operacionalização de 08 equipes de Estratégia de Saúde da Família (ESF).
 Responsáveis: Hélio Aparecido Mendes Furini (Prefeito) e Mauro Bernardino Alves (Provedor da Santa Casa).
 Em Julgamento: Termo Aditivo de 14-10-19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicado(s) no D.O.E. de 10-12-19.
 Advogada: Claudia Iwakí (OAB/SP nº 265.846).
 Fiscalização atual: UR-18.
EMENTA: CONVÊNIO. REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR. EQUIPES DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. TERMO DE ADITAMENTO SEM DESPESA EFETIVA. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. CONHECIMENTO.

Atos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de dezembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, **decidir julgar regular** o Convênio e legais os atos determinativos das despesas decorrentes, sem embargo da recomendação alviatada no voto do Relator, juntado aos autos.
 Decide, por fim, conhecer do termo de aditamento, uma vez que não resultou em efetivo dispêndio de recursos.
 Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.
 São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.
ANTÔNIO ROQUE CITADINI
 PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
 SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 RELATOR
A C Ó R D A O
TC-004968.989.18-6
Câmara Municipal: Santa Lúcia.
Exercício: 2018.
 Advogado: João Eduardo Longo.
 Advogado: Everton Barbosa Alves (OAB/SP nº 339.389).
 Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
 Fiscalização atual: UR-13.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE. IRREGULAR. ALERTA. RECOMENDAÇÃO.

Atos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidir, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **julgar irregulares** as contas da Câmara Municipal de Santa Lúcia, exercício de 2018.

Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas notificadas e recomendadas nos autos.
 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.
 Publique-se.
 São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.
ANTÔNIO ROQUE CITADINI
 PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
 SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 RELATOR
A C Ó R D A O
TC-002609.989.17-3
Interessado: Universidade de São Paulo – Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica – FCTH.
Exercício: 2017.
 Dirigente: Mário Thadeu Leme de Barros (Diretor-Presidente).

Advogados: Francisco de Assis Alves (OAB/SP nº 24.545), Renata Di Pardi Gayer (OAB/SP nº 215.190) e Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº 271.449).
 Procuradores de Contas: Renata Constanze Cestari.
 Procurador da Fazenda: Carim José Feres.
 Fiscalização atual: GDF-7.
EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. FUNDAÇÃO ESTADUAL CONVENIADA. CONVÊNIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO FORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DE OUTROS ORÇAMENTOS AUTÔNOMOS. FINALIDADES CUMPRIDAS. RESULTADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS SATISFATÓRIOS. ENCARGOS SOCIAIS RECOLHIDOS. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS CUMPRIDA. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

Atos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **decidir julgar regular**, com ressalvas, o Balanço Geral do exercício de 2017 da Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica – FCTH, com a quitação do Senhor Mário Thadeu Leme de Barros, por ele Responsável, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da Fundação, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.
 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador da Fazenda do Estado, Dr. Luis Cláudio Mânfiom.
 Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.
 Publique-se.
 São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.
ANTÔNIO ROQUE CITADINI
 PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
 SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 RELATOR
A C Ó R D A O
TC-001213.989.16-3
Interessado: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp.
Exercício: 2016.

Dirigentes: Célio Fernando Bozola e Augusto Bezana.
 Advogados: Rodrigo Stabile (OAB/SP nº 182.652), Douglas Eduardo Costa (OAB/SP nº 211.752), Nathalia Cali Cera (OAB/SP nº 221.440), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343) e outros.
 Procurador da Fazenda: Carim José Feres.
 Fiscalização atual: GDF-3.

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO POSITIVOS. ÍNDICES DE LIQUIDEZ SATISFATÓRIOS. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS CUMPRIDA. PAGAMENTO A CONTEUDO DOS ENCARGOS SOCIAIS. IMPROPRIEDADES JÁ RECOMENDADAS EM JULGAMENTO ANTERIOR. REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. REITERAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. CONTAS REGULARES.

Atos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **decidir julgar regular** o Balanço Geral do exercício de 2016 da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp, com a quitação dos Senhores Célio Fernando Bozola e Augusto Bezana, por ele Responsáveis.

Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da Prodesp, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.
 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador da Fazenda do Estado, Dr. Carim José Feres.
 Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.
 Publique-se.
 São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.
ANTÔNIO ROQUE CITADINI
 PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
 SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 RELATOR

A C Ó R D A O
TC-004762.989.18-4
Câmara Municipal: Elisiário.
Exercício: 2018.
 Presidente: Olímpio Alberto Guandalini.
 Procuradora de Contas: Elida Graziane Pinto.
 Fiscalização atual: UR-8.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CONTROLE INTERNO. ADVERTÊNCIA RELATIVA À NECESSIDADE DE REGULARIDADE. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

Atos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **decidir julgar regulares**, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Elisiário, exercício de 2018, quitando-se o Responsável, Senhor Olímpio Alberto Guandalini, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações e advertências registradas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas notificadas e determinadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
 Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.
 Publique-se.
 São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.
ANTÔNIO ROQUE CITADINI
 PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
 SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 RELATOR
A C Ó R D A O
TC-005107.989.18-8
Câmara Municipal: Pariqueira-Açu.
Exercício: 2018.
 Presidente: Paulo Roberto Mendes.
 Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. APONTAMENTOS SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS. REGULAR COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

Atos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **decidir julgar regulares**, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Pariqueira-Açu, exercício de 2018, quitando-se o Responsável, Senhor Paulo Roberto Mendes, na forma do artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo da recomendação, determinação e alerta constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas notificadas e determinadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
 Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.
 Publique-se.
 São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.
ANTÔNIO ROQUE CITADINI
 PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
 SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 RELATOR
A C Ó R D A O
TC-005466.989.19-1
Câmara Municipal: Ribeirão do Sul.
Exercício: 2019.
 Presidente: Ivo Antônio Gozzo.
 Advogado: Jose Eduardo Miranda (OAB/SP nº 247.198).
 Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. DEVOÇÃO DE DUOS CUMOS. RECOMENDAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. MANUTENÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. RECOMENDAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS COMPROBATORIOS DO ATENDIMENTO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

Atos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, decidir, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **julgar regulares**, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul, exercício de 2019, quitando-se o Responsável, Senhor Ivo Antônio Gozzo, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das alertas e recomendações destacadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas notificadas e determinadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
 Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.
 Publique-se.
 São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.
ANTÔNIO ROQUE CITADINI
 PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
 SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 RELATOR
A C Ó R D A O
TC-008667.989.17-2
Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itaipava.
Organização Social Beneficiária: Instituto Brasileiro de Interesse Social – Ibsi.

Responsáveis: Eduardo Anselmo Domingues Neto, Fabio Bello de Oliveira (Prefeitos) e Odorino Hideyoshi Kagghara (Presidente do Instituto).
 Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.
 Exercício: 2014.
 Valor: R\$2.483.355,20.

Advogados: Mário Kikuta Junior (OAB/SP nº 286.262), Ronaldo Alves Vitale (Peritos) (OAB/SP nº 188.606) e Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Eduardo Leandro de Queiroz Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

Fiscalização atual: UR-9.
EMENTA: RESSALVAS. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA FINALIDADE PACTUADA. IRREGULARIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DE NOVOS RECEBIMENTOS.

Atos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidir, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **julgar irregular** a prestação de contas em exame, condenando o Instituto Brasileiro de Interesse Social – Ibsi a restituir aos cofres municipais a importância de R\$ 2.483.355,20 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), ficando a entidade impedida de receber novos recursos enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.
 Publique-se.
 São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.
ANTÔNIO ROQUE CITADINI
 PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
 SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 RELATOR
A C Ó R D A O
TC-008742.989.19-7
Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Caraguatubá.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Caraguatubá e Prefeitura Municipal de Itabela.
 Responsável: Edina Paula Roma Teteira (Dirigente de Ensino), Ugo Pereira de Aguiar Junior e Márcio Batista Tenório (Prefeitos).
 Em Julgamento: Prestação de contas – repasses intergovernamentais.
 Exercício: 2017.
 Valor: R\$3.079.800,56.
 Advogado: Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.
 Procurador da Fazenda: Carim José Feres.
 Fiscalização atual: UR-7.
EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. PRIMEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS DE TRANSPORTE DE ALUNOS E DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. APLICAÇÃO NA FINALIDADE PRETENDIDA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. NÃO FINALIZADOS. REGULAR. RECOMENDAÇÃO.

Atos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli, **decidir julgar regulares** as prestações de contas em exame, com quitação dos responsáveis no montante de R\$ 3.079.800,56 (três milhões, setenta e nove mil, oitocentos reais e cinquenta e seis centavos), sem prejuízo da observância, pela Secretaria de Estado da Educação, das recomendações anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Presente o Procurador da Fazenda do Estado, Dr. Carim José Feres.
 Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.
 Publique-se.
 São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.
ANTÔNIO ROQUE CITADINI
 PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
 SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 RELATOR
A C Ó R D A O
RECURSO ORDINÁRIO
TC-01917.989.20-6 (ref. TC-001583.989.17-3)
Recorrente: Ana Maria Preto – Ex-Prefeita do Município de Peruíbe.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e Transportadora Turística Estrela Maior Ltd., objetivando a prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros, com exploração do Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo, por ônibus e micro-ônibus, em caráter emergencial, no valor de R\$1.200.000,00.
 Responsável: Ana Maria Preto (Prefeita).
 Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 24-07-20, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFEPs à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogada: Patrícia Rosa de Oliveira (OAB/SP nº 226.784).
 Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
 Fiscalização atual: UR-20.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. NÃO COMPROVADA. ECONOMICIDADE. NÃO DEMONSTRADA. NÃO PROVIMENTO.

Atos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Conselheiros Substitutos Valdenir Antonio Polizeli e Sílvia Monteiro, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **negar-lhes provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.
 Publique-se.
 São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
 PRESIDENTE
 SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 RELATOR
A C Ó R D A O
RECURSO ORDINÁRIO
TC-024710.989.20-3 (ref. TC-016824.989.17-2)
Recorrente: Giancarlo Lopes da Silva – Ex-Prefeito do Município de Poá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Poá e Nat Nutro Alimentos S/A, objetivando a fornecimento parcelado de cestas básicas, destinadas aos beneficiários do Programa Frente de Trabalho em âmbito municipal e às famílias em situação de vulnerabilidade cadastradas na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, no valor de R\$988.200,00.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO FIGUEIREDO LEMOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-procprocesso.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e Informe o código do documento: 2-ZZB7T-38LJ-6W9A-KWKL



Advogados: Alexandre De Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Gustavo Costa Ferreira (OAB/SP nº 38.481), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTRATO. ADITAMENTO. ACESSORIEDADE. MATÉRIA IRREGULAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 02 de fevereiro de 2021, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o aditamento em apreço e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2021.

DIMAS RAMALHO – Presidente
SÍLVIA MONTEIRO – Relatora
00021523.989.18-4 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Clínica Médico e Cirúrgica Cajamar Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de ortopedia.

Responsável: Aparecida Luiza Nasi Fernandes (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 01-10-17.

Advogados: Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Paulo Roberto do Amaral Filho (OAB/SP nº 186.432), Juscelino Pereira da Silva (OAB/SP nº 54.632) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

00021526.989.18-1 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Clínica Médico e Cirúrgica Cajamar Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de ortopedia.

Responsável: Aparecida Luiza Nasi Fernandes (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 31-01-18.

Advogados: Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Paulo Roberto do Amaral Filho (OAB/SP nº 186.432), Juscelino Pereira da Silva (OAB/SP nº 54.632) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

00021531.989.18-4 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Clínica Médico e Cirúrgica Cajamar Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de ortopedia.

Responsável: Aparecida Luiza Nasi Fernandes (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 01-06-18.

Advogados: Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Paulo Roberto do Amaral Filho (OAB/SP nº 186.432), Juscelino Pereira da Silva (OAB/SP nº 54.632) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

00021534.989.18-1 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Clínica Médico e Cirúrgica Cajamar Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de ortopedia.

Responsável: Aparecida Luiza Nasi Fernandes (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 31-08-18.

Advogados: Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Paulo Roberto do Amaral Filho (OAB/SP nº 186.432), Juscelino Pereira da Silva (OAB/SP nº 54.632) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

00001927.989.19-4 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Clínica Médico e Cirúrgica Cajamar Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de ortopedia.

Responsável: Aparecida Luiza Nasi Fernandes (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 28-12-18.

Advogados: Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Paulo Roberto do Amaral Filho (OAB/SP nº 186.432), Juscelino Pereira da Silva (OAB/SP nº 54.632) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTRATO. ADITAMENTO. ACESSORIEDADE. MATÉRIA IRREGULAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 02 de fevereiro de 2021, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os aditamentos em apreço e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2021.

DIMAS RAMALHO – Presidente
SÍLVIA MONTEIRO – Relatora
00000067.989.18-6 – Instrumentos Contratuais.

Conveniente: Prefeitura Municipal de Salto.

Convenida: Associação Comercial Industrial e Agrícola de Salto – ACIAS.

Objeto: Fomento de cartão servidor, magnético e com uso de senha alá numérica, para utilização em rede credenciada, visando à aquisição de produtos e serviços destinados aos servidores da Prefeitura Municipal.

Responsáveis: Juvenil Creilli (Prefeito) e Sérgio Tomé (Presidente Intermio da ACIAS).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 15-09-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: TERCEIRO SETOR. TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 02 de fevereiro de 2021, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o termo aditivo, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2021.

DIMAS RAMALHO – Presidente
SÍLVIA MONTEIRO – Relatora
00006194.989.16-6 – Contas Anuais.

Câmara Municipal: Lorena.

Execução: 2017.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Presidente: Waldemir da Silva.

Advogados: Felícia Danbara de Oliveira (OAB/SP nº 210.630), Elaine Vieira de Sá Santos (OAB/SP nº 284.124), Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. QUADRO DE PESSOAL. NÚMERO EXCESSIVO DE CARGOS EM COMISSÃO. FALTA DE ADEQUAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIÓNIOS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 02 de fevereiro de 2021, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da Câmara Municipal de Lorena.

Executem-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2021.

DIMAS RAMALHO – Presidente
SÍLVIA MONTEIRO – Relatora
00023114.989.20-5 (ref. 00012038.989.19-0, 00014599.989.17-5, 00014638.989.17-8, 00014640.989.17-4, 00014642.989.17-2, 00014644.989.17-0, 00014646.989.17-8, 00014649.989.17-5, 00014650.989.17-1, 00014653.989.17-8, 00014655.989.17-6, 00014658.989.17-3, 00014659.989.17-2, 00014663.989.17-6 e 00014667.989.17-2) – Embargos de Declaração.

Embargante: Ozínio Odilon da Silveira – Ex-Prefeito do Município de Nhandeara.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nhandeara e JCA Construtora e Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras de construção de escola, no valor de R\$973.601,18.

Responsável: Ozínio Odilon da Silveira (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 26-09-20, que acolheu parcialmente Recurso Ordinário, reformando a sentença, publicada no D.O.E. de 23-04-19, para excluir das razões de decidir as questões relativas à publicação do edital e à proibição de participação de consórcios, reduzindo o valor da quantia a ser devolvida para R\$ 28.520,70.

Advogados: Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149), Júlio Campanari (OAB/SP nº 297.284) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 02 de fevereiro de 2021, preliminarmente conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2021.

DIMAS RAMALHO – Presidente
SÍLVIA MONTEIRO – Relatora
000008310.989.20-7 (ref. 00000977.989.16-9) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Fundação Beneficente de Pedreira – FUNBEPE.

Assunto: Balanço Geral da Fundação Beneficente de Pedreira – FUNBEPE, relativo ao exercício de 2016.

Responsável: Sandra Aparecida Chiarini de Ugo (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 29-01-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 16, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 160 UFESPs à responsável, nos termos do artigo 104, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Ronaldo Adriano Galdino (OAB/SP nº 339.777).

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. FUNDAÇÃO TÍPICA. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. INSTALAÇÕES PRECÁRIAS. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 02 de fevereiro de 2021, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão de irregularidade das contas de 2016 da Fundação Beneficente de Pedreira.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2021.

DIMAS RAMALHO – Presidente
SÍLVIA MONTEIRO – Relatora
00024058.989.18-7 (ref. 00010184.989.15-0) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Lar Dona Mariquinha Amaral.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2014 pela Prefeitura Municipal de Atibaia ao Lar Dona Mariquinha Amaral, no valor de R\$374.117,97.

Responsáveis: Saulo Pedross de Souza (Prefeito), Patrícia de Oliveira Landá, Rosemeire Bispo de Lima Fonseca e Mariana Pires de Camargo (Presidentes da Beneficentária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 09-11-18, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado.

Advogados: Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Guilherme Rodrigues Lima (OAB/SP nº 305.583), Mayllise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

00024278.989.18-1 (ref. 00010184.989.15-0) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Patrícia de Oliveira Landá – Ex-Presidente do Lar Dona Mariquinha Amaral.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2014, pela Prefeitura Municipal de Atibaia ao Lar Dona Mariquinha Amaral, no valor de R\$374.117,97.

Responsáveis: Saulo Pedross de Souza (Prefeito), Patrícia de Oliveira Landá, Rosemeire Bispo de Lima Fonseca e Mariana Pires de Camargo (Presidentes da Beneficentária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 09-11-18, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado.

Advogados: Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Guilherme Rodrigues Lima (OAB/SP nº 305.583), Mayllise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL. REGULARIDADE.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO VALOR MAIOR. IRREGULARIDADE DO MONTANTE GLOSADO PELA CONCESSORA. EXCLUSÃO DOS NOMES DAS DIRETORAS DA RELAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS POR CONTAS JULGADAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 02 de fevereiro de 2021, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Lar Dona Mariquinha Amaral e por Patrícia de Oliveira Landá e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial para o fim de julgar regular a aplicação do valor de R\$ 366.344,88 (trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), mantendo-se a irregularidade quanto ao valor de R\$ 7.775,49 (sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), mas afastando a condenação em razão da recomposição de valores ao erário, e para excluir o nome da recorrente da Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares, bem como, diante de tudo o que foi exposto na fundamentação, pela exclusão da mesma Relação de Responsáveis dos nomes de Rosemeire Bispo de Lima Fonseca e Mariana Pires de Camargo.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2021.

DIMAS RAMALHO – Presidente
SÍLVIA MONTEIRO – Relatora

PARECERES

PARECERES DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

P A R E C E R
TC-004734.989.19-7
Prefeitura Municipal: Buritizal.
Exercício: 2019.
Prefeito: Agilberto Gonçalves.
Advogado: José Ramires Neto (OAB/SP nº 185.265).
Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-17.
EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Valdeir Antonio Polizeli, decidir emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Buritizal, relativas ao exercício de 2019.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubem Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR
P A R E C E R
TC-004827.989.19-5
Prefeitura Municipal: Silveiras.
Exercício: 2019.

Prefeito: Guilherme Carvalho da Silva.
Advogados: Anthero Mendes Pereira (OAB/SP nº 122.720), Antonio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 180.414) e Roberta Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 352.309).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Valdeir Antonio Polizeli, decidir emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Silveiras, relativas ao exercício de 2019.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubem Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

PARECERES DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

P A R E C E R E S
PARECERES DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA SÍLVIA MONTEIRO.
00004629.989.19-5 – Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: Rinópolis.
Exercício: 2019.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: José Ferreira de Oliveira Neto.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 02 de fevereiro de 2021, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Rinópolis, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Não ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 27,84%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 78,70%; Despesas com Pessoal e Reflexos:

52,02%; Aplicação na Saúde: 29,11%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 0,47%.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2021.

DIMAS RAMALHO – Presidente
SÍLVIA MONTEIRO – Relatora
00004949.989.19-8 – Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: Vargem Grande Paulista.
Exercício: 2019.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: José Sílvia Ramos.

Advogado: Douglas Bigarelli Rocha de Jesus (OAB/SP nº 206.259).

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 02 de fevereiro de 2021, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, relativas ao exercício de 2019.

Não ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 26,12%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 81,84%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 51,04%; Aplicação na Saúde: 21,49%; Transferências ao Legislativo: 5,94%; Execução orçamentária: superávit 1,94%.

Por fim, determino o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizo o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2021.

DIMAS RAMALHO – Presidente
SÍLVIA MONTEIRO – Relatora

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópia independente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº02/2000.

Proc.: eTC-004873/989-21

Órgão: Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Gabinete do Secretário e Assessorias. Matéria em exame: Prestação de Contas de Adiantamento (Despesa com verba de Representação). Ordenador da Despesa: Omar Cassim Neto. Responsável: Rosemeire Fernandes Almeida Pires. Período: 24/11 a 28/12/2020. Valor: R\$5.000,00. Instrução por: 6º Diretoria de Fiscalização.

Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO REGULAR a prestação de contas de Adiantamento da Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Gabinete do Secretário e Assessorias, para atender despesas com verba de Representação, referente ao período de 24/11 a 28/12/2020, no valor de R\$5.000,00, nos termos do art. 33, inciso I, c.c. artigos 48 e 50, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e por consequência junto o Ordenador da Despesa, Omar Cassim Neto, ficando liberada a responsável pelo adiantamento, Rosemeire Fernandes Almeida Pires, na forma do art. 34 do mesmo diploma legal.

Publique-se.

SENTENÇA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSOS: TC-019155.989.20-0 e TC-021452.989.20-5. INTERESSADOS: Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul. Contratada: União Alimentação e Serviços Tercarizados EIRELI EPP. Responsáveis: Jorge Martins Salgado, João Manoel da Costa Neto, Regina Maria Zetone Grespan, Daniel Fernandes Barbosa, Marília Marton Correa, Geová Maria Faria, Adriana Gomes da Fonseca e Roberto Luiz Vidowski. Advogados: José Luiz Tolozza Oliveira Costa (OAB/SP nº 50.460) e Allan Frassatti Silva (OAB/SP nº 234.514). OBJETO: Fomento de kit lanches. EM EXAME: Licitação – Pregão Presencial nº 27/2019. Ata de Registro de Preços nº 80/2019, de 22/7/19 e Acompanhamento de Execução Contratual. SENTENÇA: Pelos fundamentos expressos na sentença, julgo regular o Pregão Presencial nº 27/2019 e a Ata de Registro de Preços nº 80/2019, de 22/7/19, nada registrando no acompanhamento de execução contratual levado a efeito no TC-021452.989.20-5 que pudesse comprometê-lo.

Processo: TC-013628.989.17-0. Contratante: Câmara Municipal de Mauá. Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá. Autoridade que firmou o instrumento: Admim Jacomussi. Objeto: Prestação de serviços de assistência médica, hospitalar e ambulatorial, de natureza clínica e cirúrgica, assim como serviços complementares e auxiliares de diagnósticos e tratamentos. Em Julgamento: Termo de Rescisão, de 19/7/17. Fiscalizada por: DF-4.4. Advogado(s): Rivaldo Benedito Cardoso, OAB/SP nº 192.661, René Reis Marques, OAB/SP nº 318.799, Matheus Martins Sant'Anna, OAB/SP nº 345.099 e outros. Sentença: Pelos motivos expressos na sentença, conheço do Termo de Rescisão do Contrato nº 04/2015, assinado pela Câmara Municipal de Mauá.

SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

SENTENÇAS DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PROCESSO: TC-005232/989-21 ORGÃO: Prefeitura do Município de Franca RESPONSÁVEL: Gilson de Souza, Prefeito à época ASSUNTO: Admissão de Pessoal - Concurso nº 01/2017 INTERESSADOS: Professor Petr Henrique Conceição: Luis Flávio Gonçalves, Afonso Henriques Educação de Oliveira, Marina de Azevedo Guerra, Cintia Cintra e Cintra, Hermano Ribeiro de Alencar Netto, Vinícius Cintra de Oliveira e Zilda Juliana de Oliveira Santos Ribeiro; Professor Petr Henrique Conceição: David Paulo; Professores Petr II Matemática: Nelissa Maria Evangelista G dos Santos EXERCÍCIO: 2019 INSTRUÇÃO: UR-17 (Iluverga / DSF-II)

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão dos servidores em exame e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a, integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante requerido cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tec.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-004056/989-20 ORGÃO: Fundação Jacinthe Mazzo MUNICÍPIO-SEDE: Itapipetú EM EXAME: Balanço Geral

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO FIGUEIREDO LEMOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-ZB7T-38LJ-6W9A-KWKL

